

todos os apensados que são compatíveis e adequados orçamentário e financeiramente na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, e pela rejeição dos projetos que são incompatíveis e inadequados orçamentários e financeiramente.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,
 somos pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.496/2013, do substitutivo apresentado na Comissão do trabalho, do substitutivo apresentado na CPASF, e dos PLs 3.581/2004, 2.117/2007, 7.952/2010, 3.413/2012, 7.666/2014, 5.117/2016, 6.192/2016, 5228/2019 318/2019, 6.157/2019, 5.228/2019, 1.999/2022, 2.589/2023 e 411/2023;

b) inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.230/2009, 6.941/2010, 7.556/2010, 7.802/2014, 1.049/2015, 2.094/2015, 3.334/2015, 5.509/2016, 5.814/2016, 5.841/2016 e 133/2023;

c) inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.867/2021;

d) constitucionalidade, injuridicidade e inadequação da técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.842/2023, 6.294/2005 e 435/2019 (art. 4º, inciso II), e dos Projetos de Lei nº 170/2011 e 1.665/2011.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
 Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.228, DE 2019



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

Institui o contrato de primeiro emprego
e o contrato de recolocação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com intuito de instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

Art. 2º O Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo dos Capítulo V - DO CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO e VI - DO CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL, com o seguinte teor:

“CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO

Art. 441-A. Pode ser contratada por meio do contrato de primeiro emprego pessoa com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos que não tenha vínculo formal de emprego anterior e:

- I) esteja regularmente matriculada em curso de educação superior, educação profissional e tecnológica ou educação de jovens e adultos;
- II) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica; ou
- III) não tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica e esteja fora da sala de aula.

§ 1º Na hipótese inciso III do caput deste artigo, após obter o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de 2 (dois) meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata esta Lei, a partir da caracterização de não retorno à escola, decorridos 2 (dois) meses.

§ 2º Para fins da caracterização como vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

I – contrato de experiência;

II – trabalho intermitente; e

III – trabalho avulso.

Art. 441-B Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade contrato de primeiro emprego deve ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à contratação.

§1º A média prevista no *caput* deste artigo não levará em conta o número de empregados contratados nos moldes deste Capítulo e do Capítulo VI - Do Contrato de Recolocação Profissional.

§2º O média de empregados encontrada, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser mantida durante o ano civil seguinte à base de cálculo.

Art. 441-C. A contratação total de trabalhadores na modalidade primeiro emprego fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade primeiro emprego.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 3º O percentual previsto no *caput* deste artigo deverá corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo VI - Do Contrato de Recolocação Profissional.

§ 4º Para verificação do limite de contratações na modalidade primeiro emprego, prevista no *caput* deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

Art. 441-D. O contrato de que trata este Capítulo é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O contrato previsto neste Capítulo poderá ser renovado em até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no caput para a soma das contratações.

§2º Ao final do prazo contratual estipulado no caput, ou a qualquer momento durante sua vigência, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato previsto neste Capítulo em contrato por prazo indeterminado.

§3º A conversão em contrato por prazo indeterminado, prevista no §2º do caput, não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-E. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo é de no máximo 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo ou por conta de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no caput deste artigo pode ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deve ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-F. A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata este Capítulo é de:

I – 2% (dois por cento), para a microempresa;

II – 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

III – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-G A contribuição social a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é diferenciada para o empregador do contrato de que trata este Capítulo, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa e da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme § 9º do art. 195 da Constituição, e deve ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212/1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Simples Nacional, não estão sujeitos a redução de alíquota das contribuições previdenciárias prevista no *caput*.

Art. 441-H. Na hipótese de extinção do contrato de que trata este Capítulo, é devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), hipótese em que se aplica a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 441-I. O contrato não deve ser rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso em até 2 (dois) meses, observada a duração máxima do contrato, nos termos do art. 441-D.

Art. 441-J. Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato por desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o art. 441-A.

Art. 441-K. O contrato de que trata este Capítulo não pode ser acordado para a prestação de trabalho intermitente, previsto nos arts. 443 e 452-A.



Art. 441-L. Os trabalhadores elencados no art. 7º desta Lei não podem ser contratados por meio do contrato de que trata esta Lei.

Art. 441-M. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 441-N. Pode ser contratada por meio do contrato de recolocação profissional a pessoa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que esteja sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§1º. Para fins da caracterização como vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – contrato de experiência;

II – trabalho intermitente; e

III – trabalho avulso.

§2º. Durante os 12 (doze) meses previstos no *caput*, não poderá haver contribuição previdenciária como contribuinte individual, permitida a contribuição na modalidade de segurado facultativo.

Art. 441-O. Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade contrato de recolocação profissional deve ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à contratação.



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

§1º A média prevista no *caput* deste artigo não levará em conta o número de empregados contratados nos moldes deste Capítulo e do Capítulo V - Do Contrato de Primeiro Emprego.

§2º O média de empregados encontrada, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser mantida durante o ano civil seguinte à base de cálculo.

Art. 441-P. A contratação total de trabalhadores na modalidade primeiro emprego fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade primeiro emprego.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 3º É vedada a recontratação em contrato de recolocação do trabalhador anteriormente despedido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua demissão.

§4º O percentual previsto no *caput* deste artigo deverá corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo V - Do Contrato de Primeiro Emprego.

§ 5º Para verificação do limite de contratações na modalidade recolocação profissional, prevista no *caput* deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-Q. O contrato de que trata este Capítulo é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O contrato previsto neste Capítulo poderá ser renovado em até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* para a soma das contratações.



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

§2º Ao final do prazo contratual estipulado no *caput*, ou a qualquer momento durante sua vigência, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato previsto neste Capítulo em contrato por prazo indeterminado.

§3º A conversão em contrato por prazo indeterminado, prevista no §2º do *caput*, não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-R. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo é de no máximo 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo ou por conta de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo pode ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deve ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-S. A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata este Capítulo é de:

I – 2% (dois por cento), para a microempresa;

II – 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e

III – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-T. A contribuição social a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é diferenciada para o empregador do contrato de que trata este Capítulo, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa e da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

§ 9º do art. 195 da Constituição, e deve ser equivalente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Simples Nacional, não estão sujeitos a redução de alíquota das contribuições previdenciárias prevista no *caput*.

Art. 441-U. Na hipótese de extinção do contrato de que trata este Capítulo, é devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 441-V. Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato por desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o art. 441-A.

Art. 441-X. O contrato de que trata este Capítulo não pode ser acordado para a prestação de trabalho intermitente, previsto nos arts. 443 e 452-A.

Art. 441-Y. Os trabalhadores elencados no art. 7º desta Lei não podem ser contratados por meio do contrato de que trata esta Lei.

Art. 441-Z. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de recolocação profissional.

Art. 4º. A Lei nº 8.212/1991, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, nos seguintes termos:



* C D 2 3 0 5 7 9 4 2 2 8 4 0 0 *

"Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no art. 22. I, corresponde a 10% (dez por cento) para o Contrato de Primeiro Emprego e para o Contrato de Recolocação Profissional, previstos nos Capítulos V e VI, do Decreto-Lei nº 4.452/1943.

Parágrafo único. A contribuição será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados nas modalidades contratuais previstas neste artigo " (NR)

Art. 5º Esta Lei é orientada pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, a União promoverá ações de estímulo ao cumprimento da função social da empresa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 2 3 0 5 7 9 4 2 8 4 0 0 *

